



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5887, DE 28 DE JULHO DE 2008.
(PROCESSO Nº 287/2008)

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES – IPREM – GV. (Alterada pela Lei nº 6214, de 12 de julho de 2011)

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, seu Presidente, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, c/c. o art. 70, § 8º da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES – IPREM-GV

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.

Art. 1º - A presente Lei reestrutura o Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares – IPREM/GV, que na forma do disposto no art. 40 da Constituição Federal é o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Governador Valadares, de caráter contributivo e solidário, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado na forma da Lei Municipal 3.655, de 28 de dezembro de 1992, continuará com a mesma denominação, sede e foro na cidade de Governador Valadares – MG, passando a ser regido nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O IPREM/GV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, idade avançada e morte;
- II - conceder, administrar e assegurar a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta Lei;
- III - preservar o caráter democrático, transparente e eficiente da gestão;
- IV - manter o custeio da previdência dos servidores de cargos efetivos ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, segundo critérios legais, socialmente justos e atuarialmente compatíveis;
- V - manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO IPREM/GV

SEÇÃO I

Art. 3º - O IPREM/GV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Valadares, de caráter contributivo e solidário, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio

financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 4º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será realizado balanço contábil e financeiro.

Art. 5º - Compete ao IPREM/GV, planejar, captar e aplicar recursos, gerir e controlar os benefícios e executar outras atividades para garantir aos segurados e seus dependentes os benefícios estabelecidos nesta Lei, admitindo a contratação de serviços de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares compreende:

- I- Conselho Deliberativo;
- II- Direção Geral;
- III- Conselho Fiscal;
- IV- Assessoria Jurídica;
- V- Auditoria Fiscal;
- VI- Controladoria Interna;
- VII- Departamento de Benefícios – DEB;
- VIII- Departamento de Assistência – DEA;
- IX- Auditoria Médica;
- X- Departamento Administrativo-financeiro – DAF;
- XI- Gerência de Pessoal – GEP;
- XII- Gerência Contábil e Financeira – GCF;
- XIII- Gerência de Patrimônio, Suprimentos e Contratos – GPSC.

§ 1º - A estrutura organizacional do IPREM/GV, continuará sendo disciplinada pela Lei nº. 5.013, de 5 de julho de 2002 e Lei Complementar nº 085, de 26 de setembro de 2006, ressalvadas as mudanças previstas nesta Lei.

§ 2º - Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, Direção Geral ou o Conselho Fiscal do IPREM/GV, ao mesmo tempo, representantes que tenham entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 3º - Sendo o servidor eleito para o Conselho Deliberativo, transferido para outra Secretaria, Autarquia ou órgão do Município, permanecerá como representante legal daqueles que o elegeram.

Seção I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 7º - O Conselho Deliberativo, órgão máximo de deliberação, será composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos pelos servidores municipais ativos e inativos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte representatividade:

I – um representante dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação – SMED;

II – um representante dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

III – quatro representantes dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração – SMA, Secretaria Municipal de Governo – SMG, Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SEMA, Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário - SEMOV, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SEMCEL, Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SMDE, Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral, Procuradoria Fiscal e Chefia de Gabinete;

IV – um representante dentre os servidores lotados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

V - um representante dentre os servidores lotados na CÂMARA MUNICIPAL;

VI - um representante dentre os servidores inativos.

§ 1º - O servidor, enquanto membro do Conselho Deliberativo, não poderá ser indicado em Lista Tríplice para o cargo de Diretor Geral, salvo afastando-se 6 (seis) meses antes da data limite para sua indicação, caso seja de seu interesse.

§ 2º - Eventual mudança na estrutura legal dos órgãos da Administração Indireta, não importará na exclusão de sua representatividade do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - Os membros do Conselho Deliberativo serão escolhidos dentre os servidores efetivos incluindo-se os inativos, que contarem no mínimo, 5(cinco) anos de efetivo exercício no Município, e que não tenham sofrido condenação ou nenhum tipo de penalidade administrativa.

Art. 9º - As eleições do Conselho Deliberativo serão organizadas pelo IPREM/GV na forma do regulamento e serão fiscalizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares.

Art. 10 - A cada 2 (dois) anos o Conselho Deliberativo será renovado em 1/3 (um terço) de seus membros, obedecendo o limite máximo de 6(seis) anos para o mandato de cada conselheiro, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Promoção de nova eleição para eleger os membros efetivos e seus suplentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos membros a serem renovados.

§ 2º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o prazo de duração do mandato dos atuais conselheiros será contado a partir da última posse dos mesmos perante o referido conselho.

Art. 11 - Pelo exercício da função perante o Conselho Deliberativo, cada membro efetivo receberá a importância fixa, correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, a cargo do IPREM/GV, que poderá ser reajustada anualmente no mesmo índice de reajuste que for estabelecido para os servidores municipais.

Parágrafo único - O valor da remuneração constante do “caput” deste artigo, será pago aos conselheiros efetivos ou aos seus respectivos suplentes, proporcionalmente ao número de reuniões das quais efetivamente, tenham participado.

Art. 12 - No caso de ausência, impedimento temporário ou afastamento definitivo do membro efetivo do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.

Parágrafo único - Não assumindo o suplente ou inexistindo suplente para a substituição a

que se refere o “caput”, os órgãos da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal elegerão, a qualquer tempo, um Conselheiro Titular para concluir o mandato.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinárias, quando convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Geral do IPREM/GV, pelo Conselho Fiscal ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, lavrando-se as respectivas atas.

§ 1º - O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 6 (seis) membros, sendo que, na impossibilidade de comparecimento do conselheiro titular, este poderá ser representado pelo seu respectivo suplente.

§ 2º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes, sendo que o Presidente do Conselho, somente se utilizará do voto em caso de desempate, ou se a matéria exigir 2/3 (dois terços) dos votos para aprovação.

§ 3º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, no curso de 12 (doze) meses.

§ 4º - O Diretor Geral participará das reuniões ordinárias do mês, e das extraordinárias quando convocado, podendo participar das discussões, mas sem direito a voto.

Subseção I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 14 - Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

- I – indicar em lista tríplice, os servidores escolhidos para o cargo de Diretor Geral do IPREM/GV e encaminhar ao Prefeito 30 (trinta) dias antes do término do mandato em curso;
- II - eleger entre os membros efetivos, o Presidente do Conselho e seu secretário, na forma do regulamento;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPREM/GV;
- IV - participar e acompanhar a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - autorizar a aceitação de doações;
- VII - determinar a realização de inspeções e auditorias, autorizando quando necessário a contratação de auditores independentes;
- VIII - acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- IX - deliberar após parecer prévio do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual do Diretor Geral;
- X - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XI - elaborar e aprovar Regimento Interno do IPREM/GV;
- XII - discutir e deliberar no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o orçamento e plano anual de trabalho para o exercício subsequente, contado da apresentação pelo Diretor Geral;
- XIII - autorizar celebração de contratos e convênios;
- XIV - aprovar o demonstrativo financeiro apresentado trimestralmente pelo Diretor Geral;
- XV - autorizar a Direção Geral a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPREM/GV, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XVI - apreciar recursos interpostos dos atos da Direção Geral;
XVII - expedir normas de qualquer natureza do interesse do Instituto, por solicitação do Diretor Geral.

Subseção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 15 - São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo ou de seu substituto:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - convocar o suplente no caso de ausência do titular para obtenção do quorum exigido no § 1º, do art. 13 desta Lei;
- IV - designar o seu substituto eventual;
- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREM/GV;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

DA DIREÇÃO GERAL

Art. 16 - O IPREM/GV será dirigido por um Diretor Geral, escolhido dentre os servidores efetivos e inativos, que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de efetivo exercício no Município, que não tenham sofrido condenação ou nenhum tipo de penalidade administrativa, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação em curso superior, para um mandato de 05 (cinco) anos, permitida a recondução por mais um período de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no “caput” do artigo, o tempo de mandato do atual diretor, será contado a partir da data da sua posse.

Art. 17 - A indicação para o cargo de Diretor Geral precederá de Lista Tríplice, escolhida pelo Conselho Deliberativo entre os servidores municipais elegíveis e encaminhada ao Prefeito Municipal para nomeação, que deverá ocorrer antes do término do mandato em curso.

§ 1º. Em caso de omissão do Prefeito e até que ocorra a nomeação que trata o “caput” deste artigo, assumirá a Direção Geral do IPREM/GV o integrante da Lista Tríplice que contar com maior tempo de serviço público no Município de Governador Valadares.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a posse do Diretor Geral se dará pelo Conselho Deliberativo, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 18 - Em caso de ausência ou impedimentos temporários do Diretor Geral, o seu substituto será indicado pelo mesmo dentre os servidores efetivos do Município e nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção I
DA COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO GERAL

Art. 19 - Compete à Direção Geral:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho Deliberativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREM/GV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

IV - submeter as contas anuais do IPREM/GV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, os balanços, os balancetes mensais, os relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - decidir sobre requerimentos de servidores e segurados, ouvida a Assessoria Jurídica;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPREM/GV;

VIII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

IX - assinar juntamente com o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, cheques e outros pagamentos;

X - nomear, contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do IPREM/GV, com base nas Leis ou normas existentes;

XI - representar o IPREM/GV em suas relações com terceiros;

XII - submeter ao Conselho Deliberativo, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício subsequente;

XIII - constituir comissões;

XIV - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

XV - convocar, quando necessário, os Conselhos Deliberativo e Fiscal para tratar de assuntos de interesse do IPREM/GV;

XVI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste Regime de Previdência e do respectivo Plano de Custeio Atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

XVII - administrar os bens pertencentes ao IPREM/GV;

XVIII - remeter cópia de demonstrativo financeiro a Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo e ao Sindicato dos Servidores Municipais, acompanhado de parecer do serviço de contabilidade do IPREM/GV, aprovado pelo Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

Subseção II
DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR GERAL

Art. 20 - Somente o Conselho Deliberativo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, assim como 2/3 (dois terços) dos segurados, poderá, a qualquer tempo, encaminhar ao Prefeito o pedido de destituição do Diretor Geral, devidamente acompanhado de indícios ou provas de cometimento de ato que importe em improbidade administrativa ou desídia para com as suas atribuições.

Art. 21 - O Prefeito Municipal, depois de ouvir o Diretor Geral, que poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos, analisará a robustez dos indícios e provas apresentados, bem

como a defesa produzida, podendo afastá-lo preventivamente pelo prazo de até 90 (noventa) dias se necessário para facilitar a instrução probatória.

Art. 22 - No caso de afastamento preventivo, o Conselho Deliberativo, indicará, em Lista Tríplice, um substituto para o Diretor Geral, a ser escolhido e nomeado pelo Prefeito.

Art. 23 - Em qualquer das hipóteses previstas no art. 20, o Prefeito decidirá, fundamentando, se mantém ou destitui o Diretor Geral, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de protocolo do pedido de destituição ou da data de nomeação do substituto, quando for o caso.

Art. 24 - O Conselho Deliberativo ou os segurados, conforme o caso, não concordando com a decisão do Prefeito, poderá representar judicialmente contra o Diretor Geral.

Seção III DO CONSELHO FISCAL

Art. 25 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização financeira e contábil do IPREM/GV é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes dentre os servidores efetivos no serviço público municipal, dele fazendo parte pelo menos um contador ou técnico em contabilidade.

§ 1º - O Poder Executivo nomeará 02 (dois) membros e seus respectivos suplentes para o Conselho Fiscal, sendo um desses, contador ou técnico em contabilidade, cabendo ao Presidente da Câmara a nomeação do 3º membro e respectivo suplente.

§ 2º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros do conselho fiscal terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que designou.

Art. 26 - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 1º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 2º. Compete ao presidente do Conselho Fiscal, convocar e presidir as reuniões do conselho, lavrando-se as respectivas atas por um dos seus membros.

§ 3º. Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício, eleger entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente, seguindo a ordem de sua nomeação.

§ 5º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas no decorrer de 12 meses, sem motivo justificado.

§ 6º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente para apreciação de contas e emissão de pareceres, ou extraordinariamente quando convocado por seu presidente, pelo Conselho Deliberativo

ou Diretor Geral.

§ 7º. Pelo exercício da função no Conselho Fiscal, cada membro efetivo, quando participar das reuniões mensais receberá a importância fixa correspondente a_R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a cargo do IPREM/GV, que poderá ser reajustada anualmente no mesmo índice de reajuste estabelecido aos servidores municipais.

§ 8º. O valor da remuneração citada no artigo anterior, será pago aos conselheiros ou a seus respectivos suplentes, proporcionalmente ao número de reuniões das quais efetivamente participaram.

Subseção I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - examinar os balancetes e balanços do IPREM/GV, bem como as contas e os demais aspectos econômico - financeiros, sobre eles emitindo parecer;
- III - examinar livros e documentos;
- IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPREM/GV;
- V - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VI - remeter, ao Conselho Deliberativo, parecer sobre as contas anuais do IPREM/GV, bem como dos balancetes;
- VII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização e sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- VIII - requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de Assessoria Técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 28 - Anualmente, o Diretor Geral submeterá ao Conselho Deliberativo a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de Parecer do Conselho Fiscal;

§ 1º. O IPREM/GV observará no processamento do orçamento e da despesa o disposto nas normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos órgãos públicos.

§ 2º. O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.

§ 3º. Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho Fiscal através dos balancetes mensais.

§ 4º. Trimestralmente, o Diretor Geral organizará um demonstrativo financeiro ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPREM/GV e o submeterá ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal para aprovação no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS E DOS BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 29 - São beneficiários do IPREM:

- I - os segurados obrigatórios;
- II - os dependentes dos segurados;
- III - os pensionistas.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 30 - São segurados obrigatórios do IPREM, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos, inativos, o servidor estável pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

§ 1º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao IPREM pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

§ 3º - Permanece filiado ao IPREM na qualidade de segurado obrigatório o servidor ativo que estiver:

- I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de remuneração do Município, desde que exerça a opção prevista no § 3º do art. 83 desta Lei;
- III - afastado para cumprimento de mandato eletivo.

§ 4º - O segurado aposentado, caso venha a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, deverá permanecer filiado ao IPREM e filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em decorrência do exercício do mandato.

§ 5º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 31 - São dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições previstas no “caput”, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e/ou o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º - Inexistindo os dependentes enumerados no “caput”, o segurado poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento, os pais.

§ 5º - A existência de dependente prevista no inciso I do parágrafo anterior, exclui do direito de inscrição o da classe seguinte.

§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no “caput” é presumida e das demais deve ser comprovada, ficando evidenciado não possuírem recursos.

§ 7º - São pessoas consideradas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente e estejam sob a dependência e sustento do segurado, assim como não sejam credores de alimentos e nem recebam benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 32 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 33 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 34 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do segurado:

I - por seu falecimento;

II - pela perda do seu vínculo funcional com os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na data da desvinculação com o mesmo.

Parágrafo único. O servidor manterá a condição de segurado do IPREM, até o trânsito em julgado da decisão condenatória por crime contra a administração pública, nos termos da Lei Penal.

SEÇÃO V DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 35 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do dependente:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio; pela anulação do casamento; pelo óbito ou sentença judicial de ausência transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito;

c) pela declaração judicial de ausência;

d) pela exoneração ou demissão do segurado na forma do inciso II do art. 21.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Art. 36 - O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá conceder aos segurados benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-família.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPREM, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio, sendo obrigatório o recadastramento anual dos beneficiários para manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou mental, e ser-lhe-á devida a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

§ 2º - Os proventos, serão calculados em dias, quando proporcionais ao tempo de contribuição, por ano do valor apurado através da média aritmética simples das maiores contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de

todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes estabelecidas no RGPS: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); hepatite tipo "c", síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º - Sempre que houver no RGPS alteração, inclusão ou exclusão, no rol de doenças graves contagiosas ou incuráveis relacionadas anteriormente, estas se aplicam automaticamente ao IPREM.

§ 8º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, na forma do respectivo laudo admissional obrigatório, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença ou lesão.

§ 11 - A aposentadoria por invalidez, salvo nos casos do “caput” deste artigo, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de 24(vinte e quatro) meses, sendo o pagamento da licença de responsabilidade do Instituto a partir do 16º dia de afastamento.

§ 12 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 38 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º - Quanto à concessão de aposentadoria compulsória é vedada:

I) a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no “caput”;

II) a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E VOLUNTÁRIA

Art. 39 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade e voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 40 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR.

Art. 41 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 39, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único – São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quanto exercidas em estabelecimentos de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 42 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de trinta dias consecutivos.

§ 1º – O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição previdenciária, sendo devido a contar do trigésimo primeiro dia do afastamento a este título.

§ 2º – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Instituto já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º – Quando o segurado que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 4º – Na situação prevista no parágrafo anterior, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia-médica.

§ 5º – Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por

motivo de doença, incumbe ao Município, em qualquer de seus Poderes, suas autarquias e fundações, o pagamento da remuneração integral ao segurado, sobre ela incidindo o percentual de contribuição previdenciária.

§ 6º – Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do IPREM-GV.

§ 7º – O segurado também estará sujeito a exame por junta médica a ser indicada pelo IPREM-GV se, no período de cento e oitenta dias, apresentar atestados médicos cuja somatória seja superior a quinze dias.

§ 8º – Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, em qualquer de seus Poderes, suas autarquias e fundações, ficam desobrigados do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 9º – Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 10 – Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

§ 11 – O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica do IPREM-GV.

§ 12 – O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 13 – O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 43 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado inativo que receba remuneração igual ou inferior ao valor limite estabelecido no RGPS para o mesmo benefício na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O valor limite referido no “caput” será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 44 - A cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição terá o mesmo valor praticado no RGPS, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 45 - Quando pai e mãe forem segurados do IPREM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 46 - O pagamento do salário-família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Art. 47 - O salário-família não se incorporará ao provento ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 48 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 31 e seus parágrafos, que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 49 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70%(setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou,

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70%(setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 50 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e

do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva, ocorrendo o óbito do segurado ausente.

Art. 51 – O pensionista de que trata o art. 48, inciso III, deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência Municipal o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 29º, desta Lei.

Art. 53 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 2º - Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 54 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - Não reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º - Não se aplica o disposto no inciso IV do “caput” quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§ 4º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 55 - Ao segurado do IPREM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 60 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos artigos 39 e 41, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata o “caput” deste artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38, desta Lei.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61.

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 38 e 39, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 55, o segurado do IPREM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública

direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 35 e 41, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 57 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 58 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 59 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 39, 41 e 55 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º - O abono previsto no “caput” será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem, até completar as exigências para a

aposentadoria compulsória contidas no art. 38 desta Lei.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos ao qual o servidor estiver vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no “caput” e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 60 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 37, 38, 39, 40 41 e 55 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o “caput” serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 62.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos

e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração resultante do parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 37, 38, 39, 40, 48, 55 e 56 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPS – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 62 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 63 - Ressalvado o disposto nos artigos 37 e 38, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 65 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, desde que apresente certidão do órgão competente.

Art. 67 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREM.

Art. 68 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada doze meses, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 71 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 76;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREM;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VII - as parcelas decorrentes de amortização de financiamento bancário ou de cooperativas de crédito limitados a trinta por cento, desde que autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 43 e 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPREM, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 39, 40, 55 e 56 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no “caput”, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará à aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 76 - São fontes do plano de custeio do IPREM as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- VII - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPREM;
- VIII - as multas, atualizações monetárias e juros moratórios, eventualmente recebidos;
- IX - créditos de natureza previdenciária devidos ao IPREM;
- X - demais dotações previstas no orçamento municipal;
- XI - por outras receitas ou bens que lhe foram destinados por Lei.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do IPREM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2005, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREM, relativo ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS

Art. 77 - A contribuição do segurado ativo será de onze por cento, incidente sobre a remuneração de contribuição, inclusive sobre o décimo terceiro salário.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;

- V - o auxílio-alimentação;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - o abono de permanência de que trata a Constituição Federal;
- VIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins previdenciários, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

SECÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 78 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 76 será de onze por cento, incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo, em vigor, estabelecido para os benefícios do RGPS, nos seguintes benefícios:

- I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nesta Lei;
- II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e
- III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o “caput”.

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - O valor mencionado no “caput” será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

SECÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 79 - A contribuição previdenciária mensal do Município de Governador Valadares, por intermédio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, de suas autarquias e fundações para o Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares – IPREM/GV, fica estabelecida na alíquota de 13% (treze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração paga aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º - A contribuição de que trata o “caput” deste artigo sofrerá majoração progressiva nos termos do quadro abaixo, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios, entrando em vigor a nova alíquota em 1º. de janeiro de cada ano.

ANO	CONTRIBUIÇÃO
2007	13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento)
2008	14,02% (quatorze vírgula zero dois por cento)
2009	14,32% (quatorze vírgula trinta e dois por cento)
2010	14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento)
2011	14,92% (quatorze vírgula noventa e dois por cento)

§ 2º - As alíquotas das contribuições de que trata este artigo e os artigos 76 e 77 poderão sofrer, mediante Lei específica, modificações em face de avaliação atuarial.

§ 3º - As contribuições do Município de Governador Valadares, por intermédio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de suas Autarquias e fundações, para o IPREM-GV, não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 80 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPREM serão feitos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que no cumprimento de suas atribuições ficarão responsáveis por:

I - encaminhar, mensalmente, ao IPREM as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - encaminhar mensalmente ao IPREM, os lançamentos, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - prestar ao IPREM todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica, sempre que solicitadas.

Art. 81 - A contribuição dos servidores será descontada compulsoriamente pelos respectivos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, encarregados do pagamento de seu pessoal e repassadas ao IPREM em até três dias úteis subseqüentes ao mês a que for pertinente, acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 82 - O repasse da contribuição do Município será efetuada ao IPREM em até três dias úteis subseqüentes ao mês a que for pertinente, acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 83 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das devidas contribuições.

§ 1º - Ficarà o segurado, em licença sem vencimento, responsável pelo recolhimento ao IPREM, do percentual da sua contribuição, bem como pelo percentual do Município, previstos nos artigos 77 e 79 desta Lei.

§ 2º - O recolhimento das contribuições na forma prevista no parágrafo anterior será efetuado pelo segurado ao IPREM em até três dias úteis subseqüentes ao mês a que for pertinente.

§ 3º - O segurado deverá formalizar, por meio de documento específico, a permanência do vínculo ao IPREM quando da concessão de licença sem vencimentos.

§ 4º - O inadimplemento das contribuições previdenciárias referentes a três meses de contribuição acarreta a suspensão automática da opção de permanência de vínculo prevista no § 3º deste artigo.

Art. 84 - As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeito a juros, correção monetária e multa aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência ou a forma de correção poderá ser definida em Resolução do Conselho Deliberativo e Diretor Geral de modo a preservar o valor real da moeda.

Art. 85 - O segurado cedido a outro órgão com ônus continuará vinculado ao regime previdenciário de origem, ficando o órgão cessionário responsável pelos recolhimentos e repasses ao IPREM das contribuições do segurado e da entidade cessionária.

Art. 86 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a prévia quitação dos débitos previdenciários junto ao IPREM, abrangendo atualização monetária se houver, juros e demais encargos previstos nesta Lei.

Art. 87 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto nesta Lei.

SEÇÃO V DA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 88 - Ficam os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município responsáveis pela cobertura de insuficiências financeiras, caso as contribuições previdenciárias não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previstos em Lei.

§ 1º - A complementação dos recursos prevista no “caput” será proporcional ao custo dos benefícios concedidos e a conceder, de responsabilidade de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, devendo esses valores serem previstos na Lei orçamentária.

§ 2º - O IPREM informará aos órgãos do Município definidos no “caput”, até 15 dias antes de efetivar o pagamento dos benefícios estipulados no § 1º, o montante de recursos necessários à complementação, que deverá ser repassado à Autarquia Previdenciária na forma prevista no art. 88.

TÍTULO V DO REGIME CONTÁBIL CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, DO ORÇAMENTO, DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 89 - O exercício financeiro do IPREM coincide com o ano civil.

Art. 90 - O Diretor Geral do IPREM apresentará, aos órgãos colegiados, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificando a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 91 - O Diretor Geral do IPREM apresentará aos órgãos colegiados, trimestralmente, o respectivo balancete e o balanço ao término de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. As despesas do IPREM deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 92 - O IPREM observará as normas de contabilidade pública relativas ao RPPS fixadas pelo órgão competente da União e sua escrituração contábil, será distinta da mantida pelo Tesouro

Municipal.

Art. 93 – O IPREM encaminhará ao Ministério da Previdência Social, tempestivamente, após o encerramento de cada bimestre civil nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1999, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo da Receita e Despesa do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 77, 78 e 79 e,
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RGPS.

Art. 94 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição e,
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações contidas de seu registro individualizado mediante extrato anual relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro contábil individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 95 - A prestação de contas do IPREM e o balanço do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até sessenta dias do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Administrativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar em até trinta dias, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle externo pelo IPREM.

Parágrafo único. A não deliberação no prazo estabelecido no “caput” importará na aprovação das contas e do balanço.

Art. 96 - Poderá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.97 - Eleger-se-á o representante dos servidores inativos, no prazo de 120 dias, contados a partir da promulgação desta Lei, conforme previsto no Art. 7º, inciso VI, passando o Conselho Deliberativo a ter 10(dez) membros.

Art.98 - Fica prorrogada para o mês de julho de 2009, a renovação de 1/3 do Conselho Deliberativo prevista no art. 10 desta Lei, elegendo-se um conselheiro que representará a SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social e a SEMOV - Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário, um conselheiro representante do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, voltando o Conselho Deliberativo a ter nove membros.

Art. 99 - É vedado ao IPREM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 100 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 101 - No caso de extinção do IPREM, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Governador Valadares, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 102 - A regulamentação do Plano de Benefícios Previdenciários, do Plano de Custeio, e demais dispositivos que necessitem dar execução e operacionalidade à presente Lei, será fixada por meio de Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 103 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal nº 4.945, de 28 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações; a Lei 4.942, de 27 de dezembro de 2001, a Lei 5.602, de 26 de dezembro de 2006, a Lei 5.605, de 26 de setembro de 2006, a Lei 5.707, de 12 de junho de 2007, a Lei 5.409, de 14 de dezembro de 2004, a Lei 5440, de 20 de maio de 2005, a Lei 5.528, de 15 de março de 2006, a Lei 5.606, de 26 de dezembro de 2006, e demais disposições em contrário, inclusive aquelas contidas na Lei Municipal nº 4.755, de 11 de dezembro de 1995 e suas posteriores alterações.

Câmara Municipal de Governador Valadares, 28 de julho de 2008.

PAULINHO COSTA
PRESIDENTE

ANANIAS CAMELÔ
SECRETÁRIO